



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

## LEI COMPLEMENTAR N° 007/2021

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal do Município de Cidade Gaúcha, Paraná REFISCIG/2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com fulcro na Constituição Federal art. 30 e conforme estabelece a Lei Orgânica art. 62 e demais normas pertinentes à matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Cidade Gaúcha, REFISCIG/2021 destinado a oferecer aos sujeitos passivos oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias com a Administração Municipal, inscritas em Dívida Ativa, ou não, seja em forma de crédito fiscal ou saldo consolidado, conforme definido nesta Lei, nas seguintes situações:

I - declaradas espontaneamente ou já constituídas;

II - em fase de cobrança amigável ou judicial, ou ainda, sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;

III - resultantes de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança.

§ 1º - Não poderão ser objeto do Programa REFISCIG/2021 as seguintes dívidas não tributárias:

I - referentes a indenizações devidas ao Município de Cidade Gaúcha, por dano causado ao seu patrimônio.

### **DOS BENEFÍCIOS**

Art. 2º - Os benefícios para o sujeito passivo que aderir ao REFISCIG/2021 abrangem:

I - descontos nos juros e nas multas por descumprimento de obrigação principal de natureza tributária;



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

II - reduções de créditos tributários oriundos de obrigação acessória;

III - pagamento por Adesão, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios deste Programa não se aplicam aos casos de:

I - compensação;

II - aproveitamento de crédito;

III - conversão de depósito em renda;

IV - consignação em pagamento;

V - dação em pagamento;

VI - créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei.

Art.3º - Fica estabelecido o desconto de 100% nos juros e nas multas para os casos previstos no artigo 2º, incisos I a III, para pagamento até o dia **23/12/2021**:

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não incidirá sobre o principal e correção monetária.

## **DOS EFEITOS DO PROGRAMA REFISCG/2021**

Art. 4º - Os efeitos do REFISCG/2021 sobre os créditos tributários são:

I - para os créditos discutidos em processos judiciais a extinção do crédito se dará no caso de pagamento em cota única, no prazo e condições estabelecidas nesta lei, com a confirmação do pagamento da parcela junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha e atendimento das exigências previstas no artigo 5º desta Lei;

II - para os demais créditos a extinção do crédito se dará no caso de pagamento à vista, no prazo e condições estabelecidas nesta lei, com a confirmação do pagamento da cota única junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha;



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

Parágrafo único - Os sujeitos passivos, ao aderirem ao REFISCIG/2021, sujeitam-se à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Quando se tratar de crédito tributário discutido em processo judicial, o interessado deverá protocolizar o pedido de adesão ao REFISCIG/2021 e:

a) juntar cópia do protocolo de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a demanda; e

b) juntar recibo ou guias de quitação dos honorários advocatícios, dos emolumentos e das custas processuais.

§ 1º - O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) e terá como base de cálculo o valor do crédito fiscal apurado, subtraídos os descontos previstos nesta Lei.

§ 2º - Os documentos referentes aos honorários advocatícios deverão ser emitidos pela Procuradoria Jurídica deste Município, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º - Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além das custas, emolumentos e demais encargos judiciais.

§ 4º - O Termo de Adesão ao REFISCIG/2021, nos casos previstos no "caput" deste artigo, deverá ser assinado pelo Procurador Jurídico do Município de Cidade Gaúcha, o qual poderá delegar esta competência ao Chefe da Divisão de Tributação, em relação aos débitos já em Execução Judicial, e aos débitos que ainda não sejam objeto de Execução Fiscal.

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º - A adesão ao REFISCIG/2021 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º - A adesão ao REFIS/2021, instituído por esta Lei, será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes ações:

I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive por sonegação ou apresentação de informações falsas;

II - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o "caput" deste artigo depende de notificação prévia ao sujeito passivo, por via postal ou publicação no Diário Oficial do Município, e implica a:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - exigibilidade imediata do saldo devedor, com todos os seus acréscimos;

IV - inscrição em Dívida Ativa do saldo, caso ainda não inscrita, para cobrança judicial ou prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, conforme o caso;

V - demais medidas de cobrança, inclusive protesto da dívida.

Art. 8º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei entende-se por:

I - Crédito Fiscal: o valor do crédito tributário principal atualizado e demais acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - Saldo Consolidado de Acordo de Parcelamento: o valor do acordo de parcelamento não cumprido, reincorporados os descontos concedidos à época, conforme a legislação de regência, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 09º - Os casos omissos serão decididos pelos Secretários de Finanças e Secretário de Administração deste Município.

Art. 10º - As disposições relativas ao Programa REFISCIG/2021 previstas nesta Lei possuirão vigência até o prazo previsto no artigo 3º desta Lei, podendo ser prorrogada por meio de Decreto Municipal, pelo período de 60 dias.

Art. 11º - Fica assegurado a todo sujeito passivo o direito previsto no artigo 96 do Código Tributário Municipal, de exigir a imediata revisão e eventual correção de seu débito sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, à qual não deu causa.

Art.12º - Os contribuintes devedores que não aderirem a este Programa REFISCIG/2021 terão seus débitos inscritos em Dívida Ativa ou Negativados junto ao SPC e ou SERASA, a partir de 01 de Janeiro de 2022.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Antonio Rodrigues de Souza, Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR, em 16 de Novembro de 2.021.

Ailton Ferreira Guimarães  
Presidente

Marina Marques Pinto  
1ª Secretária